

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.836, DE 2003

Acrescenta ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, os parágrafos 2º ao 6º, fixando penalidade e dá outras providências.

Autores: Deputados ORLANDO FANTAZZINI
e CÉSAR MEDEIROS.

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 1.836, de 2003, objetiva acrescentar §§ ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de estabelecer o procedimento relativo à fiscalização da aplicação do disposto no artigo que trata do instituto da aprendizagem.

Para isso, fixa os valores das multas a serem aplicadas pelos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, quando o empregador, qualquer que seja a natureza econômica de seu estabelecimento, deixar de empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2004, aprovou unanimemente o Projeto, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Cardias.

Em sua justificação, os autores alegam que apesar da consignação desse grandioso direito aos jovens entre 14 e 18 anos de idade, a lei não estabelece sanção aos estabelecimentos omissos, a qual se constitui uma determinação pouco ou nada respeitada.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto e ao substitutivo aprovado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Substitutivo apresentado pelo Deputado Milton Cardias e aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, transfere as disposições previstas, no projeto original, no art. 429 da CLT para o um novo artigo, o 434-A, modificando os valores das multas.

No projeto original, os valores da multa variam de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, acrescida de R\$ 100,00 por aprendiz não empregado. Na reincidência, a multa pode chegar a R\$ 200.000,00. Os valores das multas serão periodicamente atualizados por meio de norma do Ministério do Trabalho e Emprego, de modo a preservar a sua intenção de apenar o infrator.

No Substitutivo aprovado, os empregadores que não contratarem aprendizes nos termos do disposto no art. 429 da CLT, ficam sujeitos à multa de R\$ 1.500,00 por aprendiz não contratado. A multa incidirá sobre o número de aprendizes faltantes para o preenchimento da quota mínima de 5% prevista no *caput* do referido artigo. Esse valor será acrescido de 40% para as empresas com mais de 100 empregados, sendo que, a regularização procedida pela empresa 90 dias após a lavratura do auto de infração, extingue a punibilidade na esfera administrativa. Estabelece ainda o Substitutivo que o valor da multa será atualizado, no mês correspondente ao da publicação da lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos 12 meses imediatamente anteriores.

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta comissão:

- Competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- Atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48);e
- Legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa não merece reparos.

Diante do acima exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 1.836, de 2003, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

2005_2687_ Sérgio Miranda _127